



ATO CONVOCATÓRIO N.º 34/2017

COMUNICADO

(Análise recurso)

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP torna público que o recurso referente ao Ato Convocatório nº. 34/2017, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ASSESSORIA TÉCNICA NAS DEMANDAS RELACIONADAS AOS PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PMGIRS, foi analisado e julgado improcedente, nos termos do parecer em anexo.

Fica designado o dia 31 de janeiro de 2018, às 15h, na sede da AGEVAP, a abertura do envelope 3 “Proposta de Preço”.

Resende, 26 de janeiro de 2018

Horacio Rezende Alves
Presidente da Comissão de Julgamento

Resende, 23 de janeiro de 2018.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 025/AGEVAP/JUR/2018

EMENTA: Parecer sobre recurso administrativo apresentado ao Ato Convocatório nº 034/2017 pela empresa MAPYLAR CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI-ME.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre recurso administrativo apresentado ao Ato Convocatório nº 034/2017 pela empresa MAPYLAR CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI-ME, constante do Processo Administrativo n.º 190/2017/ANA.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos para este fim, o duto recurso administrativo e demais documentos que instruem o processo.

Alega a Recorrente, que seja reformada a decisão de inabilitação proposta pela Comissão de Julgamento, onde foi considerado o não cumprimento do requisito expresso no Ato Convocatório na apresentação dos atestados de capacidade técnica em seu nome.

A discussão se direciona, pois, que a Recorrente apresentou dois atestados em nome da empresa, quer seja, um em nome da empresa e outro não, sendo este último desconsiderado pelo motivo citado.

Nesta oportunidade, feitas as observações no tocante ao saneamento dos autos do processo administrativo, considera-se apto e tempestivo ao seu regular prosseguimento.

Av. Saturnino Braga, 55. Centro, Resende – RJ CEP: 27.511-300

Telefone/fax: (24) 3354-6429 www.brasildematos.com.br



Página 01 de 04

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

Das razões recursais

A empresa MAPYLAR CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI-ME. alega ter cumprido todos os critérios estabelecidos pelo Ato Convocatório apresentando os documentos em discussão com a devida regularidade que a lei vigente exige.

Insurge-se a empresa Recorrente, formulando os fundamentos no Recurso Administrativo em observância neste ato.

Fato que em nosso entendimento, as alegações presentes não merecem prosperar como será fundamentado abaixo.

Prefacialmente se faz necessário buscar o que nos determina a Lei Federal nº 8666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Descreve ainda o constante da Resolução ANA nº 552/2011.

Art. 13 A documentação relativa à qualificação técnica, quando exigida no Ato Convocatório, limitar-se-á aos seguintes documentos:

(...)

II comprovação de aptidão do concorrente e da equipe técnica, quando couber, para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame;

Parágrafo Único. A comprovação de aptidão referida no inciso II acima será feita por atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelas entidades profissionais competentes, quando couber.

É perceptível com base nos fundamentos legais elencados de que existem certidões referentes ao licitante e existem certidões pertinentes ao membro da equipe.

Observemos a cláusula do supracitado Ato Convocatório.

23. Qualificação Técnica:

23.1. Comprovação, através de 02 (dois) atestado com Acervo Técnico (CAT) da Pessoa Jurídica junto ao CREA, que atestam que a empresa já tenha executado serviços/Planos/Projetos na área de resíduos sólidos.

O Edital é também específico no tocante a natureza da comprovação, considerando a execução do serviço/plano/projeto na área de resíduos sólidos pela empresa concorrente no certame.

Não obstante, discursa o Recorrente com sua tese sob o fundamento do artigo 55, da Resolução Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 do CONFEA.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Impende destacar que o argumento trazido à baila pela Recorrente é raso e padece de base suficiente para sustentar o apontado.

O artigo em tela, quando assevera em seu parágrafo único, refere-se a empresa utilizar o atestado em nome do profissional tão somente a ela vinculado, como integrante do seu quadro técnico.



Brasil de Matos
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

O próprio documento do CAT informa isto expressamente em sua redação, pois, na descrição da certidão em tela destaca que a certidão pertence ao profissional, integrante do quadro técnico da pessoa jurídica.

Logo, o texto do CAT nada mais faz do que corroborar com o que se apresenta no artigo 55 da referida resolução, outrossim, a interpretação extensiva dada pela Recorrente não logrará êxito.

Frise-se, que a certidão descartada, faz comprovação de capacidade técnico-profissional ao membro da equipe, sem dúvidas, porém, jamais a empresa que neste processo pretende se habilitar neste certame.

Por esta concepção que a certidão ora apresentada, não faz jus de comprovar a *expertise* da empresa ora Recorrente.

Poderia alegar-se: “O artigo 55 da Resolução CONFEA é claro no tocante a vedação de emissão de CAT a pessoas jurídicas”.

Pois sim. O CAT sempre será em nome do profissional, porém ele por possuir vinculação com determinada pessoa jurídica, faz aquela certidão atestar expressamente em favor da pessoa jurídica a experiência para a prática de atos inerentes a aquela atividade, outrossim, o atesta-se a experiência profissional em nome da empresa.

Neste diapasão entendemos que a certidão desconsiderada faz prova de capacidade para o profissional e não em nome da empresa Recorrente, com fulcro no artigo 55, da Resolução Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 do CONFEA.

Concluindo, esta assessoria opina pelo indeferimento do recurso administrativo e manutenção da inabilitação da empresa MAPYLAR CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI-ME., pelos argumentos aqui aduzidos, devendo ser tomadas as medidas necessárias para o prosseguimento do certame.

É o nosso parecer.



SANDRO BOUTH GUEDES
OAB/RJ 154.390

Sandro Bouth Guedes
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ: 154.390